



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378651-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ENÉIAS SANTOS BARRETO, são agravados LEANDROS VEICULOS EIREL e LEANDRO FIGUEIREDO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39341

Agravo de Instrumento nº 2378651-02.2024.8.26.0000

Agravante: Enéias Santos Barreto

Agravados: Leandros Veiculos Eirel e Leandro Figueiredo Martins

Comarca: Taboão da Serra - Foro de Taboão da Serra/1ª V. Cível

Juiz prolator: Matheus Barbosa Pandini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Irresignação do autor-agravante que comporta acolhimento. A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. Na hipótese em exame, o agravante apresentou documentos que confirmam a presunção de incapacidade financeira, pois demonstram a impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio. Com efeito, o recorrente é vigilante, percebendo rendimentos inferiores a três salários-mínimos (fls. 77/86 dos autos de origem), sendo certo que a parte é isenta da declaração do imposto de renda (fls. 115). Os extratos bancários, a seu turno, demonstram movimentação financeira compatível com o ganho anunciado (fls. 87/112), tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Contratação de advogado particular que, por si só, não afasta a presunção de pobreza, conforme prevê o art. 99, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a concessão da gratuidade processual. No mais, é bem de ver que o pedido de concessão da tutela de urgência ainda não foi examinado no Juízo de origem, de maneira que a manifestação desta Colenda Câmara acerca da matéria configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Enéias Santos Barreto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Alega a recorrente que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, auferindo renda bastante apenas para subsistência própria e da família. De mais a mais, presume-se a insuficiência financeira do declarante. Requer,

assim o provimento do recurso.

Sem intimação para contraminuta, considerando-se que os réus-agravados ainda não foram citados.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

Tal presunção é relativa, de modo que a só afirmação isoladamente feita pela parte, no sentido de que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo à sua própria subsistência, é insuficiente, devendo ser acompanhada de documentos capazes de comprovar a alegação.

Na hipótese em exame, a incapacidade financeira foi comprovada pelo agravante.

Com efeito, o recorrente é vigilante, percebendo rendimentos inferiores a três salários-mínimos (fls. 77/86 dos autos de origem), sendo certo que a parte é isenta da declaração do imposto de renda (fls. 115).

Os extratos bancários demonstram movimentação financeira compatível com o ganho anunciado (fls. 87/112), tudo a indicar a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a contratação de advogado particular não afasta, por si só, a presunção de insuficiência, conforme prevê o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mais, é bem de ver que o pedido de concessão da tutela de urgência ainda não foi examinado no Juízo de origem, de maneira que a manifestação desta Colenda Câmara acerca da matéria configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

Enfim, reforma-se a decisão agravada para conceder ao autor-agravante os benefícios da justiça gratuita.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator